



MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N. 0002225-07.2015.8.14.0000
IMPETRANTE: SIMONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES DE MORAIS
IMPETRADO: DR. LÚCIO BARRETO GUERREIRO- PRESIDENTE DA COMISSÃO
DO CONCURSO PÚBLICO DO TJPA
EXPEDIENTE: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA- CONCURSO PUBLICO – CORREÇÃO DE PROVA
SUBJETIVA- IMPOSSIBILIDADE- VEDADO AO PODER JUDICIARIO INSURGIR-SE NOS
CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS- SEGURANÇA
DENEGADA

1- No caso concreto, não cabe atuação do Poder Judiciário, revisão de critério de correção de prova. Impossibilidade. É vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas em Concurso Público, sendo sua atuação restrita ao exame de legalidade do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Câmara Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Nunes Ferreira.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 23 de Fevereiro de 2016.

Belém (PA), 23 de fevereiro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Juíza Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N. 0002225-07.2015.8.14.0000
IMPETRANTE: SIMONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES DE MORAIS
IMPETRADO: DR. LÚCIO BARRETO GUERREIRO- PRESIDENTE DA COMISSÃO
DO CONCURSO PÚBLICO DO TJPA
EXPEDIENTE: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATORIO

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por Simone Maria da Silva, contra ato dito coator do Dr. Lúcio Barreto Guerreiro, na qualidade de Presidente da Comissão do Concurso Público do TJPA.



Consta das razões deduzidas na inicial que a impetrante escreveu-se no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para concorrer à vaga de Analista Judiciário (área especializada em Direito), pelo Capanema, no qual era composto por 3 etapas ; 1 etapa do concurso, correspondente a prova objetiva, a impetrante obteve a 1ª colocação, com 85,71 pontos; que após a correção da redação, correspondente a 2ª etapa do concurso, no qual obteve 65,18 pontos, passou a ocupar a 18ª colocação, que a 3ª etapa, apenas classificatória, era a prova de títulos e, como a impetrante não tinha títulos a pontuar, ficou ao final com a média de 76,95 pontos, 18ª colocação.

Alega que a banca examinadora do concurso não disponibilizou vistas da prova de redação, para subsidiar recurso administrativo, razão pela qual, interpôs a peça recursal às cegas, mas, posteriormente, foi aberto novo prazo recursal por motivos que considera absurdo. Sustenta que não está a questionar o mérito da correção da prova de redação, mas que insurge-se contra o desconhecimento dos critérios de correção daquela prova, visto que, não tem como saber a pontuação que lhe foi atribuída em cada critério. Argumentando que tal circunstância implica em desrespeito ao

111 princípio constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos administrativos.

Defende também que há arbitragem da Administração quando não disponibiliza os motivos ensejadores de atribuição de atribuição de sua nota na prova de redação, prejudicando o exercício do eu direito ao contraditório e à ampla defesa, implicando em violação do princípio da motivação dos atos administrativos.

Aduz que, a existência de vários candidatos com a mesma nota na prova de redação, levam-se a concluir que tais provas sequer foram corrigidas ou, se foram, houve correções indevidas.

Pede os benefícios da justiça gratuita; o deferimento da liminar para que seja reservada sua vaga no cargo de Analista Judiciário. Área de Direito, pelo Capanema; a confirmação da liminar quando do julgamento do mérito.

Às fls. 100-101, a eminente relatora deferiu os benefícios da Justiça gratuita, e indeferiu a liminar pleiteada.

Instada a se manifestar (fls.101), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento da ação mandamental (fls. 131-134).

Belém, 23 de fevereiro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Juíza Convocada



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a proferir o voto

Já analisado a preliminar, feitas as considerações, aprofundo-me no exame do mandamus, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO.

Consta das razões deduzidas na inicial que a impetrante teve seu direito líquido e certo violado, pois a banca examinadora não disponibilizou os critérios de correção utilizado em sua redação, visto que, não tem como saber a pontuação que lhe fora atribuída dentro de cada critério.

Como é cediço, o Mandado de Segurança é ação civil de cunho documental em que a própria definição de direito líquido e certo relaciona-se com a desnecessidade de dilação probatória para fins de constatação do ato ilegal ou abusivo retratado, desde logo na petição inicial do writ, a teor do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, consubstanciando-se, como se vê, o Mandado de Segurança em remédio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, em razão da imposição de lesão injusta ou de sua ameaça, por ato de autoridade, nos termos do art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal.

Assim, o direito líquido e certo deve vir hialino e trazer de per si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, ou seja, inviável a impetração do Mandado de Segurança se a existência do direito alegado for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada ou se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, exigindo-se, outrossim, o preenchimento no momento da impetração de todos os requisitos para o reconhecimento e exercício do direito, o que não ocorre no caso em exame, como passo a expor:

Pois bem, de acordo com os documentos colacionados aos autos pela impetrante (fls.84), constatei que o recurso respondido pela banca examinadora apresentou motivação suficiente, refutando a insurgência da candidata e

demonstrando de forma satisfatória os desacertos cometidos pela impetrante, não havendo assim a violação do seu direito líquido e certo.

Somado a isso, vale ressaltar, que o direito líquido e certo pode ser definido como aquele que não desperta dúvidas, não está sujeito a interpretação dúbia, nem necessita de dilação probatória. A liquidez do direito decorre justamente da certeza dos fatos, que não ocorreu no caso em exame.

Ademais, o controle judicial sobre os atos discricionários é justificável, em vista à necessidade de evitar o abuso de poder do administrador público,



que deve ser submetido ao controle dos seus atos, seja em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, seja para evitar arbitrariedades que, além de comprometerem o próprio Estado Democrático de Direito, ofendem direitos subjetivos.

Daí porque forçoso reconhecer que, em tese, é possível ao Poder Judiciário analisar os fundamentos dos atos administrativos discricionários, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso implique em violação ao princípio da harmonia entre os poderes.

A par das ponderações expostas, deve-se acrescentar, no entanto, que a possibilidade de examinar a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade não pode jamais significar que o julgador possa imiscuir-se na tarefa do corretor. O Magistrado deve se limitar a observar, dentre outros aspectos, a existência dos erros materiais, como erro na somatória da pontuação; se a matéria cobrada na prova está prevista no edital do certame, e os demais erros matérias.

Voltando a leitura minuciosa dos autos é possível inferir que a situação retratada neste writ não se afigura como erro material de cálculo, ou seja, aquele perceptível de plano, mas sim da interpretação jurídica do examinador, frente à redação prestada. Dentro desse contexto, emerge claramente que tais situações não cabe ao Poder Judiciário reavaliar a correção da prova subjetiva, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo, tomando lugar da banca examinadora.

Outrossim, mesmo que a impetrante discorra que não está a questionar o mérito da correção da prova de redação, mas, que insurge-se contra o desconhecimento em relação ao critério adotado pela banca examinadora na

destruição de pontos para cada item, observei que a sua real intenção é que o Poder Judiciário reavalie a correção da sua prova de redação, conduta esta que nos é vedada, pois não nos cabe interferir nos critérios de avaliação do concurso.

Destarte, não há que se falar em erro material do examinador, pois analisando a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo, não é possível declarar a sua nulidade, pois isso implica em valorar e sopesar a resposta oferecida, em detrimento ao exame discricionário feito pelo examinador na correção.

Para sedimentar qualquer dúvida a respeito da questão, colacionei o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 47.699 - RO (2015/0040742-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : MÁRCIA IRENE DE LIMA PAIVA ADVOGADO : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO (S) RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO (S) DECISÃO Relatório. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Márcia Irene de Lima Paiva contra acórdão unânime das Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado: Mandado de segurança. Concurso público. Revisão dos critérios de correção de prova de redação. Impossibilidade. Competência do Poder Judiciário limitada ao exame de legalidade do certame. Segurança denegada. É vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas em Concurso Público, sendo sua atuação restrita ao exame de legalidade do procedimento. Impõe-se a denegação da segurança quando não comprovado



qualquer desrespeito às normas do edital, tendo a banca examinadora apontado os elementos de avaliação utilizados para a atribuição da nota ao candidato. (fl. 130). Consta da exordial que "o acórdão recorrido examinou o litígio sob a ótica da revisão de decisão da Banca Examinadora que, evidentemente, não cabe ao Poder Judiciário,

ao invés de ter examinado a matéria de modo como foi proposto, (...) sob o prisma da violação agressiva das normas editalícias do certame" (fl.

145). Contrarrazões do Estado às fls. 155 a 159, defendendo o acerto da Corte Estadual e a fidelidade da banca examinadora às normas do edital, argumentando, ainda, que a decisão foi adequadamente motivada, justificando a eliminação da candidata. O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador Geral da República Dilton Carlos Eduardo França, opina pelo não provimento do presente recurso ordinário, pelas razões contidas no parecer às fls. 177 a 181, resumido na seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DA PROVA. NÃO DEMONSTRADA A ILEGALIDADE DO ATO. NÃO DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS CONTRÁRIOS AO EDITAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. "Inviável a discussão pelo Poder Judiciário acerca do acerto ou não da formulação das questões pela banca examinadora de concurso público." Precedentes STJ e STF." Parecer pelo desprovimento do recurso. (fl. 177) Decisão. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõe a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, que devem ser cabalmente demonstrados por documentos idôneos, apresentadas com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas. Nestes autos, em que pesem as alegações da recorrente, certo é que a nota atribuída foi justificada pela banca examinadora (fls. 74 a 79). Não se vislumbra prontamente, no exame desse acervo, indícios de incorreta aplicação das normas editalícias ou de exercício irregular ou abusivo da função administrativa. Ademais, o acórdão recorrido não destoava da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AMPARADO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO HAVER ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (REsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). [...] 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1472506/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado. 2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário



imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013. Recurso ordinário improvido. (RMS 45.660/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) Por tudo isso, e ainda pelos fundamentos do alentado parecer

ministerial, os quais também adoto como razões para decidir, impõe-se a manutenção integral do acórdão recorrido. Dessarte, com fundamento no que dispõe o art. 557, caput, do CPC e o art. 34, XVIII do RISTJ, nego seguimento ao presente recurso ordinário. Publique-se. Brasília, 08 de abril de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator(STJ - RMS: 47699 RO 2015/0040742-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 13/04/2015)

No mesmo sentido as teses que se encontram pacificadas em jurisprudências dominantes: PROCESSO CIVIL. CERTAME PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. PODER DISCRICIONÁRIO DO ENTE PÚBLICO. IMPROVIMENTO. I - Para que seja concedida a tutela antecipada, prevista no art. 273 do CPC, há necessidade da conjugação de dois requisitos autorizadores da medida, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora; II - a pretensão da análise dos fundamentos dos critérios utilizados para correção de prova subjetiva, refoge à seara do Poder Judiciário, sendo defeso apreciar a conveniência do ato, devendo pautar-se, tão-somente, na análise da legalidade; III - agravo não provido.(TJ-MA - AI: 0290872015 MA 0005026-04.2015.8.10.0000, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 05/11/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2015)

Na mesma direção:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSOS INTERPOSTOS DE PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO UTILIZADO POR BANCA EXAMINADORA PARA REVISAO DE QUESTÃO IMPUGNADA, EM DESCONFORMIDADE COM A FORMULAÇÃO CORRETA DA RESPOSTA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. PONTUAÇÃO QUE CABE À INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. - O que se conclui é que deveria ter sido conferida pontuação diferente da nota zero ao apelado. E, neste ponto, anote-se que a própria administração, quando do julgamento do recurso administrativo interposto pelo candidato, reconheceu a não completude da reposta apresentada, ao invés de seu total esvaziamento. - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE (2015.04801550-56, 154.904, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18)

Diante do exposto, não vislumbre razão à impetrante, não podendo assim, o poder judiciário adentrar na correção da banca examinadora, conduta esta que nos é vedada.
DISPOSITIVO:

Ante o exposto e na forma da fundamentação acima expendida, DENEGO a segurança ora pleiteada.

Belém/PA, 23 de Fevereiro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Juíza Convocada